



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.309 - MG (2014/0178951-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOHN PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. QUALIFICADORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A pacífica jurisprudência desta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do relator, entende que para o reconhecimento da incidência da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, não se prescinde da realização de exame pericial, devendo restar consignado que a sua substituição por outros meios probatórios somente é possível quando não existirem vestígios ou se o corpo de delito houver desaparecido. Em último caso, o exame pericial pode ser afastado quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. Hipótese em que, embora as instâncias ordinárias tenham se utilizado dos depoimentos da vítima e das testemunhas, além da confissão do réu, para concluir pela incidência da qualificadora da escalada, deixaram de proceder à realização de perícia técnica, inviabilizando o seu reconhecimento.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.309 - MG (2014/0178951-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência da qualificadora da escalada.

Alega o agravante que a prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade da conduta delitiva, podendo ser suprida por outros meios de prova, como na hipótese presente, em que a vítima, uma testemunha e o próprio acusado confirmaram a ocorrência da escalada.

Sustenta que os fatos são incontroversos e que o julgador deveria se ater à dinâmica dos fatos ao invés de privilegiar alegações genéricas de nulidade processual.

Pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.309 - MG (2014/0178951-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consoante explicitado na decisão agravada, a pacífica jurisprudência desta Corte, com ressalva do meu entendimento pessoal, entende que para o reconhecimento da incidência da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, não se prescinde da realização de exame pericial, devendo restar consignado que a sua substituição por outros meios probatórios somente é possível quando não existirem vestígios ou se o corpo de delito houver desaparecido. Em último caso, o exame pericial pode ser afastado quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

No presente caso, embora as instâncias ordinárias tenham se utilizado dos depoimentos da vítima e das testemunhas, além da confissão do réu, para concluir pela incidência da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal, deixaram de proceder à realização de perícia técnica, inviabilizando o reconhecimento da referida qualificadora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO. QUALIFICADORA. EMPREGO DE CHAVE FALSA. CRIME DE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 444/STJ. DOSIMETRIA. OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O emprego de chave falsa pode, a depender da hipótese, não deixar vestígios, como, por exemplo, quando se emprega grampo, arame ou chave de feitiço especial para a abertura de fechaduras, sem dano ou arrombamento, de modo que, nesses casos, é dispensável o exame pericial para a caracterização da qualificadora do crime de furto.

2. Uma vez que a vítima descreveu os danos causados no miolo da ignição do veículo, em razão do emprego de chave falsa, a incidência da qualificadora prevista no inciso III do § 4º do art. 155 do Código Penal não prescinde da realização de exame pericial, pois, haja vista ser infração que deixa vestígio, o que, por imperativo legal, reclama exame de corpo de delito direto.

3. Por haverem as instâncias ordinárias se utilizado apenas dos depoimentos das testemunhas e da confissão do paciente para concluir pela incidência da qualificadora em comento, sem a realização de perícia técnica, impõe-se a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para determinar a exclusão dessa qualificadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. omissis

5. omissis

6. omissis

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para: a) afastar a qualificadora prevista no inciso III do § 4º do art. 155 do Código Penal (emprego de chave falsa) e, consequentemente, desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de furto simples; b) ilidir a desfavorabilidade da circunstância judicial dos antecedentes e, consequentemente, reduzir a pena-base do paciente para o mínimo legal; c) determinar ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital/SP que proceda à nova dosimetria da pena do paciente, com observância ao decidido neste *habeas corpus* e ao patamar de pena fixado na sentença condenatória (2 anos e 8 meses de reclusão), para que se evite a *reformatio in pejus*. (HC 252.075/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário, o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP. Agravo regimental desprovido. (ArRg no REsp. 1.342.214/MT, Rel. Min. Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 07/11/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0178951-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.468.309 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00787042020118130223 10223110078704001 10223110078704002 223110078704
78704202011 787042020118130223

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOHN PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.